

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Tópicos de correção do exame época normal coincidências de 26 de junho de 2023

I

1. A questão em causa é relativa à nulidade do casamento, em virtude da (in)capacidade de **Berto** para contrair casamento.
2. O artigo 49.º do Código Civil tem como conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”; interpretação do conceito-quadro.
3. O artigo 49.º determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do artigo 31.º/1 do Código Civil a lei pessoal é a lei da nacionalidade;
4. Quanto a **Berto**:
 - a) **Berto** era romeno;
 - b) A norma de conflitos portuguesa remete para a lei romena; o Direito de conflitos romeno considera a lei romena competente para regular a questão; não há reenvio.
 - c) De acordo com o Direito material romeno, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é proibido.
5. Quanto a **Anton**:
 - a) **Anton** é súbdito do Reino Unido;
 - b) A norma de conflitos portuguesa remete para o Reino Unido, que é um ordenamento jurídico complexo. Análise do artigo 20.º do CC e tomada de posição fundamentada sobre a divergência doutrinária relativa à parte final do n.º 2 deste artigo. De acordo com a posição da regência, a remissão efetuada pela norma de conflitos portuguesa seria para o Direito inglês; o Direito de Conflitos inglês considera o Direito material inglês competente para regular a questão; não há reenvio.
 - c) De acordo com o Direito material inglês, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é admitido.
6. Todavia, está em causa o reconhecimento de um negócio jurídico do estatuto pessoal celebrado no estrangeiro. Análise do artigo 31.º/2 do CC. Considera-se que o artigo se encontra preenchido, uma vez que o casamento (i) foi celebrado em França, que era, à data, o país da residência habitual dos nubentes, (ii) de acordo com o Direito Internacional Privado francês e (iii) é válido e eficaz no país da residência habitual;
7. *Caso seja considerado que o artigo 31.º/2 do CC não é aplicável, nem diretamente, nem por interpretação extensiva ou analógica*, deve ponderar-se se o casamento tem, atualmente, uma conexão relevante com o Estado português que justifique a aplicação da sua reserva de ordem pública internacional (art. 22.º do Código Civil).
8. Conclusão: o casamento entre **Anton** e **Berto** não devia ser declarado nulo pelo juiz.

II

1. A afirmação é incorreta. Nos casos em que a escolha de lei seja consagrada de forma limitada, este elemento de conexão é suscetível de fraude, devendo ser demonstrado com recurso a exemplos (v.g. artigo 22.º e considerando n.º 26 do Regulamento sobre sucessões). Análise

do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento Roma I e respetiva divergência doutrinária, pois os fundamentos da tese tradicional visam também evitar uma escolha em fraude à lei.

2. A afirmação é incorreta. Caracterização do conflito móvel ou sucessão de estatutos. Distinção da aplicação da lei no tempo. Indicação do critério geral de solução do conflito móvel ou sucessão de estatutos, referência aos desvios a esse critério geral e ao princípio subjacente que deve nortear a resolução dos problemas de conflito móvel ou sucessão de estatutos.